



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 20 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.082

Recurso n.º 111.993 - Proc. n.º 12689-000764/88-15

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

Recorrid IRF - Porto de Salvador

Falta de mercadoria contatada em Conferência Final de Manifesto. Responsabilizado o transportador. O Relatório de Ulagem é documento aceito por esta Câmara como prova do descarregado. A quabra natural existe e é inevitável e está no limite de 0,5% (meio por cento) para graneis líquidos (IN-95 de 27/09/84). O limite de 5% da IN-12/76 da SRF exclui apenas a aplicação da multa. O R.A. estabelece nos art. 87 e 107 § único que a taxa de câmbio é a da data do lançamento. Não se considera isenção ou redução de imposto para mercadoria extraviada ou avariada (art. 481 § 3º do R.A.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ubaldo Campello Neto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Jose Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto (suplente convocada) e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.993 - ACÓRDÃO Nº 302-32.082

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

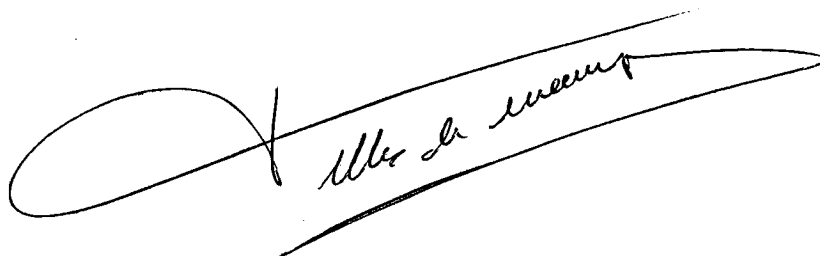
RECORRIDA : IRF - Porto de Salvador

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de retorno de diligência à repartição de origem. Leio relatório e voto de fls. 104/105. O ponto principal da diligência era o da juntada do Relatório de Ulagem completo o que não foi feito. A interessada tomou vista dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ulisses de Menezes", is written over a large, loopy horizontal line that spans across the width of the signature.

V O T O

Esta Câmara tem aceito o Relatório de Ulagem como prova da quantidade existente nos tanques do navio antes da descarga. As peças constantes dos autos não constituem o Relatório de Ulagem completo, diligência à repartição de origem com vista para a interessada não logrou a juntada do requerido documento.

A quebra natural existe e é inevitável e está situada no limite de 0,5% (meio por cento) para os graneis líquidos e esta tem sido a decisão desta Câmara e inúmeros julgados, por maioria.

A Instrução Normativa SRF nº 12/76, ao admitir o limite da falta em até 5% (cinco por cento) do peso manifestado, teve como único objetivo excluir a responsabilidade do transportador para efeito da aplicação da multa, não eximindo-o do pagamento do tributo devido.

O Regulamento Aduaneiro - Dec. 91.030, de 05/03/85, estabelece em seu art. 107 que a mercadoria faltante ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato. O parágrafo único do mesmo artigo menciona que considerará-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente. Ademais, o art. 87, do mesmo texto legal, diz que para efeito do cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador, no dia do lançamento respectivo, com relação a mercadoria constante do manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira. Assim, para cálculo do tributo deve-se ter por base os valores - taxa de câmbio e alíquotas - vigentes na data do respectivo lançamento.

O art. 481 do R.A., em seu parágrafo 3º estabelece que não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficiar mercadoria extraviada ou avariada.

Nego, assim, provimento ao recurso e mantenho a decisão da Autoridade de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

